

PROPOSTA DE LEI N.º 208/X

Exposição de Motivos

A Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, alterada pelas Directivas n.ºs 2004/66/CE, do Conselho, de 26 de Abril de 2004, e 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, prevê a exigência de qualificação inicial e a formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros.

Importa, assim, transpor aquela directiva, tendo em conta que aquela qualificação, na senda das novas exigências decorrentes da evolução do mercado dos transportes rodoviários, tem em vista assegurar a qualidade da qualificação do motorista, tanto para o acesso à actividade de condução, como para o seu exercício.

Trata-se de uma qualificação mais vasta do que aquela que é proporcionada pelo ensino para a obtenção da carta de condução, na medida em que contempla um amplo conjunto de especificidades da condução dos motoristas abrangidos.

Com efeito, relativamente à formação que se pretende ver implementada, a matéria formativa respeitante à prática da condução defensiva e o adequado conhecimento das regulamentações sectoriais aplicáveis ao transporte de mercadorias e ao transporte de passageiros em autocarro, constitui um factor relevante para o aumento da qualidade dos serviços de transporte rodoviário.

Por outro lado, importa tornar obrigatória quer a qualificação inicial quer a formação contínua, com vista a melhorar a segurança rodoviária e a segurança do motorista, incluindo nas operações por ele efectuadas com o veículo imobilizado.

Para atingir esse desiderato pretende-se estabelecer um regime de reconhecimento das entidades formadoras dos motoristas e de regulamentação e conteúdos dos cursos de formação.

O regime proposto, ao estabelecer novos requisitos para o exercício da profissão de motorista de determinadas categorias de veículos, poderá configurar uma restrição ao acesso à actividade de condução, uma vez que exige, para além da carta de condução, uma carta de qualificação que depende da posse de um certificado de aptidão profissional. Assim, estando em causa a liberdade de acesso e exercício da profissão, constitucionalmente garantida como "direitos, liberdades e garantias", e tendo em conta o disposto na alínea **d)** do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, entendeu o Governo ser necessário obter da Assembleia da República autorização para legislar nessas matérias.

Assim:

Nos termos da alínea **d)** do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para criar um regime jurídico relativo à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, procedendo à transposição da Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, alterada pelas Directivas n.ºs 2004/66/CE, do Conselho, de 26 de Abril de 2004 e 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro de 2006.

Artigo 2.º

Extensão

A autorização referida no artigo anterior contempla:

- a) A fixação das categorias de veículos a cuja condução é aplicável a qualificação inicial e a formação contínua dos respectivos motoristas;
- b) As condições de emissão da carta de qualificação de motorista e do certificado de aptidão profissional, como documentos obrigatórios para o exercício da condução de determinados veículos;
- c) As condições de licenciamento de entidades formadoras, de funcionamento dos centros de formação e de homologação de cursos de formação;
- d) A responsabilização pelos danos para os passageiros, para as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo, da pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte;
- e) A qualificação como contra-ordenações da falta da carta de qualificação de motorista;
- f) Atribuição de competência ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), para aplicar medidas administrativas, no caso de as entidades formadoras deixarem de cumprir os requisitos de acesso à actividade licenciada;
- g) A apreensão provisória dos documentos relativos ao veículo ou ao condutor, quando, no acto da verificação de contra-ordenação, os infractores não efectuem o pagamento voluntário imediato da coima nem prestem imediatamente depósito de valor igual ao mínimo da coima, sendo que este depósito ou apreensão se manterão até que o pagamento se efectue ou haja decisão absolutória.

Artigo 3.º

Prazo

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros.

A Directiva n.º 2003/59/CE é aplicável aos motoristas por conta própria e por conta de outrem e visa assegurar a qualificação dos motoristas, tanto no acesso à actividade de condução, como durante o respectivo exercício, ao longo da sua vida activa.

Trata-se de uma qualificação mais vasta do que aquela que é proporcionada pelo ensino para a obtenção da carta de condução, na medida em que contempla um amplo conjunto de especificidades da condução dos motoristas abrangidos, versando ainda sobre especificidades dos sectores do transporte rodoviário em que esses motoristas desenvolvem a sua actividade.

Em termos globais, este novo sistema de qualificação visa melhorar as condições de segurança numa dupla perspectiva, incidindo quer sobre a segurança rodoviária, quer sobre a segurança dos próprios motoristas.

Ponderada a conjugação deste desiderato – melhoria das condições de segurança – com a realidade nacional, optou-se por restringir o leque de isenções estabelecido pela Directiva n.º 2003/59/CE, mediante a aplicação do regime constante do presente decreto-lei a todos os condutores de veículos pesados de passageiros. Quanto aos condutores de veículos pesados de mercadorias, só ficam isentos os casos de transporte de bens para fins privados, ou seja, casos em que o transporte não se enquadre no desenvolvimento de uma actividade comercial, bem como os casos em que o condutor transporte materiais ou equipamentos inerentes ao desempenho da sua própria profissão, desde que essa profissão não seja, em termos principais, a de condução do veículo.

Relativamente à formação, assume relevo, por exemplo, a matéria formativa respeitante à prática da condução defensiva, cujos efeitos benéficos para a racionalização do consumo de combustível, para o sector dos transportes rodoviários e para a sociedade em geral, são igualmente de registar.

Por outro lado, o adequado conhecimento das regulamentações sectoriais aplicáveis ao transporte de mercadorias e ao transporte de passageiros em autocarro, constitui igualmente um factor relevante para o aumento da qualidade destes serviços de transporte rodoviário.

Esta qualificação, tanto a obtida com a formação inicial, como a decorrente da respectiva actualização através da formação contínua, em cada cinco anos, é comprovada através do certificado de aptidão profissional (CAP), indispensável para a obtenção da carta de qualificação de motorista.

Este documento, em conjunto com a carta de condução, habilita o motorista a conduzir de acordo com as exigências ora fixadas.

Prevê-se, ainda, uma articulação desta formação com o Catálogo Nacional de Qualificações, enquanto instrumento de gestão estratégica das qualificações, que possibilita uma melhor adequação das respostas formativas às necessidades das empresas, no mercado de trabalho e dos cidadãos, organizado numa lógica de dupla certificação, escolar e profissional e estruturado em níveis de qualificação descritos no Quadro Nacional de Qualificações, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro.

No que se refere à disponibilização da formação, esta cabe a entidades formadoras devidamente licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., mediante a observância de um conjunto de requisitos específicos que têm em vista assegurar a prestação de uma formação de qualidade e apta a formar os motoristas de acordo com os padrões de exigência e os objectivos prosseguidos pelo presente decreto-lei.

Para além do regime de reconhecimento das entidades formadoras e dos cursos de formação, o presente decreto-lei estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento das normas que institui, determina a calendarização da obrigação de obter a carta de qualificação de motorista e estabelece, nos respectivos anexos, os conteúdos da formação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º....de...., e nos termos das alíneas **a) e b)** do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, alterada pela Directiva n.º 2004/66/CE, do Conselho, de 26 Abril de 2004, e pela Directiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos condutores de determinados veículos rodoviários de mercadorias e de passageiros, fixando o correspondente regime aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei é aplicável à actividade de condução exercida por pessoas titulares de carta de condução válida para veículos das categorias C, C+E e subcategorias C1, C1+E e das categorias D, D+E e subcategorias D1, D1+E, nos termos do Código da Estrada, adiante designados por motoristas de veículos de mercadorias e de passageiros, respectivamente, ou genericamente por motoristas.

Artigo 3.º

Isenções

Não são abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei os motoristas dos seguintes veículos:

- a) Cujas velocidades máximas autorizadas não ultrapassem 45 km/h;
- b) Ao serviço ou sob o controlo das forças armadas, das forças de segurança, dos bombeiros ou da protecção civil;
- c) Submetidos a ensaios de estrada para fins de aperfeiçoamento técnico, reparação ou manutenção;
- d) Novos ou transformados que ainda não tenham sido postos em circulação;
- e) Utilizados em situações de emergência ou afectos a missões de salvamento;
- f) Utilizados nas aulas de condução automóvel, com vista à obtenção da carta de condução ou do certificado de aptidão profissional, abreviadamente designado por CAP, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º;
- g) Utilizados para o transporte não comercial de passageiros ou bens, para fins privados;
- h) Que transportem materiais ou equipamentos para o exercício da profissão do condutor, desde que a condução do veículo não seja a sua actividade principal.

CAPÍTULO II

Habilitação e qualificação

Artigo 4.º

Carta de qualificação de motorista

- 1 - É obrigatória a posse da carta de qualificação de motorista para o exercício da condução dos veículos a que se refere o artigo 2.º, consoante as respectivas especificações e modelo do Anexo V ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

- 2 - A emissão de carta de qualificação de motorista depende da posse de um CAP, emitido de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º
- 3 - A carta de qualificação de motorista é emitida pelo período máximo de cinco anos.
- 4 - O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., abreviadamente designado por IMTT, I. P., é a entidade competente para emitir a carta de qualificação de motorista.

Artigo 5.º

Certificado de aptidão profissional

- 1 - O CAP comprova a qualificação inicial ou a formação contínua, a que se referem os artigos 6.º e 9.º, respectivamente.
- 2 - A emissão do CAP depende de aprovação em exame no final da formação inicial ou da obtenção de aproveitamento na formação contínua.
- 3 - A qualificação comprovada pelo CAP é válida pelo período de cinco anos, contados a partir da data do exame ou da conclusão da formação contínua, consoante o caso.
- 4 - O CAP comprovativo da formação de qualificação inicial, sem prejuízo das demais exigências legais, permite a obtenção de carta de condução para veículos das categorias C, C+E e subcategorias C1, C1+E, a partir dos 18 anos de idade, conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 126.º do Código da Estrada.
- 5 - O CAP é emitido pelo IMTT, I. P., podendo esta competência ser delegada por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.
- 6 - O modelo do CAP é fixado por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

Artigo 6.º

Qualificação inicial

1 - A qualificação inicial é obrigatória e integra as seguintes modalidades:

- a) Qualificação inicial comum; e
- b) Qualificação inicial acelerada.

2 - A formação de qualificação inicial e a metodologia da avaliação dos motoristas são reguladas pelo disposto nos Anexos II e III ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º

Qualificação inicial comum

O CAP comprovativo da qualificação inicial comum habilita o seu titular a obter a carta de qualificação de motorista, para a condução nas seguintes condições:

- a) A partir da idade de 18 anos, veículos das categorias C e C+E;
- b) A partir da idade de 21 anos, veículos das categorias D e D+E.

Artigo 8.º

Qualificação inicial acelerada

O CAP comprovativo da qualificação inicial acelerada habilita o seu titular a obter a carta de qualificação de motorista, para a condução nas seguintes condições:

- a) A partir da idade de 18 anos, veículos das subcategorias C1 e C1+E;
- b) A partir da idade de 21 anos, veículos das categorias C, C+E e subcategorias D1 e D1+E;
- c) A partir da idade de 23 anos, veículos das categorias D e D+E.

Artigo 9.º

Formação contínua

- 1 - A formação contínua é obrigatória e deve ser adquirida de cinco em cinco anos, antes do fim da validade do CAP.
- 2 - Em caso de caducidade, o CAP pode ser renovado mediante formação contínua.

Artigo 10.º

Conteúdo da formação

As matérias, módulos, objectivos e conteúdos programáticos da formação constam do Anexo I ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 11.º

Dispensa de matérias

- 1 - Os motoristas de veículos de mercadorias que pretendam conduzir veículos de passageiros, ou inversamente, e que sejam titulares do CAP referido nos artigos 7.º e 8.º, para efeitos de obtenção do correspondente CAP, apenas são obrigados a repetir as partes específicas da nova qualificação.
- 2 - Os motoristas possuidores de capacidade profissional para o transporte rodoviário de mercadorias ou de capacidade profissional para o transporte rodoviário de passageiros em autocarro que pretendam adquirir a qualificação inicial prevista no presente decreto-lei, ficam dispensados da frequência e exame das matérias comuns às duas formações.

Artigo 12.º

Acesso de motoristas estrangeiros à formação

- 1 - Têm acesso à qualificação inicial, os seguintes motoristas estrangeiros:
 - a) Nacionais de outro Estado-membro da União Europeia que tenham residência habitual no território nacional;

- b) Nacionais de um país terceiro que sejam detentores de autorização de permanência ou de residência no território nacional.
- 2 - Têm acesso à formação contínua, os motoristas estrangeiros com residência habitual ou que trabalhem no território nacional.

CAPÍTULO II

Actividade de formação

Artigo 13.º

Licenciamento das entidades formadoras

- 1 - A actividade de formação prevista no presente decreto-lei só pode ser exercida por entidades formadoras, incluindo as escolas de condução, licenciadas pelo IMTT, I. P., nos termos do presente decreto-lei.
- 2 - O licenciamento previsto no número anterior é titulado por alvará, o qual é emitido pelo prazo de cinco anos, renovável mediante a comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade de formação.
- 3 - O alvará é intransmissível, a qualquer título e para qualquer efeito.
- 4 - As condições de candidatura ao licenciamento e de renovação do alvará são fixadas por portaria do membro do governo responsável pelo sector dos transportes.

Artigo 14.º

Requisitos de acesso à actividade

São requisitos de acesso à actividade de formação, prevista no artigo 13.º:

- a) Constituição da entidade formadora sob a forma de pessoa colectiva, devendo o respectivo objecto social ou estatutário incluir a actividade do ensino ou da formação;
- b) Idoneidade;

- c) Capacidade técnica;
- d) Capacidade financeira;
- e) Acreditação enquanto entidade formadora, nos termos da Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto;
- f) Situação tributária e a situação contributiva perante a segurança social regularizadas.

Artigo 15.º

Idoneidade

- 1 - As entidades formadoras e os seus representantes legais devem possuir idoneidade.
- 2 - A idoneidade das entidades formadoras é aferida através da idoneidade dos seus representantes legais, designadamente, administradores, gerentes ou directores.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:
 - a) Proibição legal ou judicial do exercício do comércio, durante o respectivo período de duração;
 - b) Proibição legal, judicial ou administrativa do exercício da actividade de formação prevista no presente decreto-lei, da actividade do ensino da condução automóvel ou da actividade de formação das demais profissões no âmbito dos transportes rodoviários, durante o respectivo período de duração;
 - c) Condenação, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão, por qualquer dos seguintes crimes:
 - i) Contra o património;
 - ii) Tráfico de influência, de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
 - iii) Branqueamento de capitais;

- iv) Tributários ou aduaneiros;
- v) Falsificação de documentos;
- vi) Associação criminosa;
- vii) Insolvência dolosa ou favorecimento de credores.

Artigo 16.º

Capacidade financeira

- 1 - A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para assegurar o início e a boa gestão de actividade de formação.
- 2 - Para efeitos de início de actividade, as entidades formadoras devem dispor de um capital social ou estatutário mínimo de € 50.000.
- 3 - A comprovação do disposto no n.º 1 é efectuada mediante disponibilização do código de acesso à certidão permanente do registo comercial ou, em alternativa, por certidão do registo comercial em que conste o respectivo capital social.

Artigo 17.º

Capacidade técnica

- 1 - A capacidade técnica consiste na posse dos seguintes recursos necessários para assegurar a qualidade da formação:
 - a) Coordenador técnico-pedagógico, responsável técnico pela actividade de formação prosseguida pela entidade formadora;
 - b) Equipa formativa constituída por formadores e instrutores, devidamente habilitados;

- c) Meios adequados relativamente a instalações, meios tecnológicos de informação e comunicação, recursos humanos e recursos técnico-pedagógicos.
- 2 - Por portaria do membro do governo responsável pelo sector dos transportes são estabelecidos os requisitos relativos aos recursos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Coordenador técnico - pedagógico

- 1 - O coordenador técnico-pedagógico deve ter experiência de, pelo menos, cinco anos em cargo idêntico, de docente ou de formador, no âmbito da formação a que se refere o presente decreto-lei, ou da formação ou ensino noutras áreas.
- 2 - Compete ao coordenador técnico-pedagógico, com obediência ao disposto no presente decreto-lei:
- a) Propor e coordenar as linhas de orientação pedagógica a seguir pela entidade formadora, nomeadamente no que se refere aos centros de formação;
 - b) Fazer propostas e dar parecer sobre os métodos pedagógicos e de avaliação de conhecimentos, apreciando o sucesso da formação;
 - c) Promover a realização de inquéritos pedagógicos aos docentes e formandos.

Artigo 19.º

Permanência dos requisitos de acesso

- 1 - Os requisitos de acesso à actividade de formação são de verificação permanente, devendo as entidades formadoras comprovar o seu preenchimento sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMTT, I. P.

- 2 - As entidades formadoras devem comunicar ao IMTT, I. P., no prazo de trinta dias, as alterações ao pacto social ou estatutário, designadamente as alterações ao capital social, na gerência, administração ou direcção, bem como a mudança de sede.

Artigo 20.º

Falta superveniente dos requisitos de acesso

- 1 - A falta superveniente de qualquer dos requisitos de acesso à actividade previstos no artigo 14.º, deve ser suprida no prazo de seis meses a contar da sua ocorrência.
- 2 - O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que a falta seja suprida, implica a caducidade do licenciamento previsto no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 21.º

Deveres das entidades formadoras

São deveres das entidades formadoras:

- a) O dever de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- b) O dever de fornecer os elementos relativos ao exercício da sua actividade, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMTT, I. P.

Artigo 22.º

Centros de formação

- 1 - Os centros de formação são espaços formativos constituídos pelas instalações, equipamentos e meios técnicos e pedagógicos necessários ao adequado exercício da actividade de formação.
- 2 - As condições de funcionamento dos centros de formação são fixadas por deliberação do conselho directivo do IMTT, I. P.

Artigo 23.º

Cursos de formação

- 1 - Os cursos de formação carecem de homologação prévia pelo IMTT, I. P., a qual é emitida pelo prazo de cinco anos, renovável mediante a comprovação de que se mantêm os requisitos necessários ao seu funcionamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os cursos de formação devem ser organizados e ministrados de acordo com condições a fixar por deliberação do conselho directivo do IMTT, I. P.

Artigo 24.º

Medidas administrativas

Em função da gravidade do incumprimento pelas entidades formadoras dos deveres estabelecidos no presente Capítulo, podem ser adoptadas as seguintes sanções administrativas da competência do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.:

- a) Advertência escrita;
- b) Não reconhecimento da validade da formação e/ou da avaliação;
- c) Suspensão do licenciamento da entidade formadora, pelo período máximo de um ano;
- d) Cancelamento do licenciamento da entidade formadora ou da homologação do curso de formação.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 25.º

Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, compete ao IMTT, I. P., e, em relação ao cumprimento da obrigatoriedade a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, também à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.
- 2 - As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam qualquer das actividades previstas no presente decreto-lei, às verificações e investigações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora nos termos da lei.

Artigo 26.º

Infracções

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1 000 a € 3 000 a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, salvo se o motorista apresentar o documento aí previsto no prazo de 48 horas à autoridade indicada pelo agente de fiscalização.
- 2 - Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:
 - a) A falta do alvará a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, com coima de € 10 000 a € 30 000;
 - b) A infracção ao n.º 2 do artigo 19.º, com coima de € 500 a € 1 500.
- 3 - A negligência é punível, sendo os limites das coimas referidas nos números anteriores reduzidos para metade.

Artigo 27.º

Imputabilidade das infracções

As infracções ao presente decreto-lei são da responsabilidade da entidade formadora, salvo quanto às infracções ao n.º 1 do artigo 4.º, em que são responsáveis os respectivos autores.

Artigo 28.º

Pagamento voluntário

- 1 - Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.
- 2 - O pagamento voluntário ou o depósito referidos no número anterior devem ser efectuados no acto de verificação da contra-ordenação, destinando-se o depósito a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.
- 3 - Se o infractor declarar que pretende pagar a coima ou efectuar o depósito e não puder fazê-lo no acto da verificação da contra-ordenação, devem ser apreendidos a carta de condução e o livrete e título de registo de propriedade do veículo até à efectivação do pagamento ou do depósito.
- 4 - No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos com validade não superior a 90 dias, renovável.
- 5 - A falta de pagamento ou do depósito nos termos dos números anteriores implica a apreensão do veículo, que se mantém até ao pagamento ou depósito ou à decisão absolutória.
- 6 - O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 29.º

Imobilização do veículo

Sempre que da imobilização de um veículo resultem danos para os passageiros, as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 30.º

Processamento das contra-ordenações

- 1 - O processamento das contra-ordenações previstas no presente decreto-lei compete ao IMTT, I. P.
- 2 - A aplicação das coimas é da competência do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

Artigo 31.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 20% para o IMTT, I. P., constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, constituindo receita própria;
- c) 60% para o Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Isenção da qualificação inicial e formação contínua

- 1 - Ficam isentos da obrigação de qualificação inicial, os seguintes motoristas:

- a) Titulares de carta de condução das categorias D, D+E e subcategorias D1, D1+E, emitida até 9 de Setembro de 2008;
- b) Titulares de carta de condução das categorias C, C+E e subcategorias C1, C1+E, emitida até 9 de Setembro de 2009.

2 - Os motoristas referidos na alínea **a)** do número anterior devem obter a formação contínua e os correspondentes CAP e carta de qualificação de motorista, nos seguintes termos:

- a) Até 10 de Setembro de 2011, os que nesta data tiverem idade não superior a 30 anos;
- b) Até 10 de Setembro de 2012, os que nesta data tiverem idade compreendida entre 30 e 40 anos;
- c) Até 10 de Setembro de 2013, os que nesta data tiverem idade compreendida entre 40 e 50 anos;
- d) Até 10 de Setembro de 2015, os que nesta data tiverem idade superior a 50 anos.

3 - Os motoristas referidos na alínea **b)** do n.º 1 devem obter a formação contínua e os correspondentes CAP e carta de qualificação de motorista, nos seguintes termos:

- a) Até 10 de Setembro de 2012, os que nesta data tiverem idade não superior a 30 anos;
- b) Até 10 de Setembro de 2013, os que nesta data tiverem idade compreendida entre 30 e 40 anos;
- c) Até 10 de Setembro de 2014, os que nesta data tiverem idade compreendida entre 40 e 50 anos;
- d) Até 10 de Setembro de 2016, os que nesta data tiverem idade superior a 50 anos.

4 - A calendarização prevista nos n.ºs 2 e 3 pode ser objecto de desdobramento mediante portaria do membro do governo responsável pelo sector dos transportes.

Artigo 33.º

Articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações

- 1 - A formação desenvolvida no presente decreto-lei deve ser articulada com o Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos da legislação aplicável, de forma a contribuir para a elevação dos níveis de qualificação.
- 2 - A articulação prevista no número anterior é promovida pela Agência Nacional para a Qualificação, I. P., nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, envolvendo o IMTT, I. P.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo quanto à obrigatoriedade da posse da carta de qualificação de motorista e do CAP, previstos no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, respectivamente, cuja vigência, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, tem início no dia 10 de Setembro de 2008 e no dia 10 de Setembro de 2009, relativamente aos motoristas de veículos de passageiros e de mercadorias, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

ANEXO I

Conteúdo da formação a que se refere o artigo 10.º

1. Os conhecimentos a ter em consideração para a comprovação da formação inicial comum (FIC), da formação de qualificação inicial acelerada (FIA) e da formação contínua dos motoristas devem incidir, pelo menos, sobre as matérias a seguir descritas no n.º 2.

O nível mínimo de conhecimentos não pode ser inferior ao nível 2 da estrutura dos níveis de formação previsto no anexo I da Decisão n.º 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, ou seja, ao nível atingido por uma formação adquirida durante a escolaridade obrigatória completado por uma formação profissional.

2. Matérias, módulos, objectivos e conteúdos programáticos da formação profissional que complementa a escolaridade obrigatória:

- 2.1. Aperfeiçoamento para uma condução racional baseada nas regras de segurança (FIC 63 h, FIA 28 h)

- 2.1.1. Mecânica e electrónica (FIC 28 h, FIA 7 h)

- a) Objectivo 1 - Conhecer as características da cadeia cinemática para otimizar a respectiva utilização;

Conteúdo - Curvas de binário, curvas de potência, curvas de consumo específico de um motor, zona de utilização óptima do conta-rotações, diagramas de sobreposição das relações das caixas de velocidade.

- b) Objectivo 2 - Conhecer as características técnicas e o funcionamento dos órgãos de segurança a fim de dominar o veículo, de minimizar o seu desgaste e de prevenir os seus disfuncionamentos;

Conteúdo - Identificação dos componentes fundamentais das viaturas, especificidades do circuito de travagem hidráulico-pneumático, utilização dos travões e sistemas retardadores, procura do melhor compromisso entre a velocidade e a relação de caixa, utilização da inércia do veículo, utilização dos meios de desaceleração e de travagem nas descidas, atitude a adoptar em caso de falha, detecção de pequenas avarias.

Condução defensiva, económica e ambiental (FIC 35 h, FIA 21 h)

- a) Objectivo 1 - Saber otimizar o consumo de combustível;

Conteúdo - Optimização do consumo de combustível através das qualificações decorrentes dos objectivos das alíneas a) e b) do módulo 2.1.1..

- b) Objectivo 2 (motoristas de veículos de passageiros) - Saber assegurar a segurança e o conforto dos passageiros;

Conteúdo - Verificação diária do veículo e sua importância, calibragem dos movimentos longitudinais e laterais, repartição das vias, posicionamento sobre a calçada, suavidade de travagem, trabalho da consola, técnicas de condução defensiva, utilização de infra-estruturas específicas (espaços públicos, vias reservadas), gestão de conflitos entre uma condução em segurança e as outras funções enquanto motorista, interacção com os passageiros, especificidades do transporte de determinados grupos de passageiros (deficientes, crianças);

- c) Objectivo 3 (motoristas de veículos de passageiros) - Ser capaz de assegurar uma carga respeitando as instruções de segurança e a boa utilização do veículo;

Conteúdo - Forças aplicadas aos veículos em movimento, utilização das relações da caixa de velocidades em função da carga do veículo e do perfil da estrada, cálculo da carga útil de um veículo ou de um conjunto, repartição da carga, consequências de sobrecarga nos eixos, estabilidade do veículo e centro de gravidade.

- d) Objectivo 4 (motoristas de veículos de mercadorias) - Ser capaz de assegurar uma carga respeitando as instruções de segurança e a boa utilização do veículo;

Conteúdo - Verificação diária do veículo e sua importância, forças aplicadas aos veículos em movimento, utilização das relações da caixa de velocidades em função da carga do veículo e do perfil da estrada, cálculo da carga útil de um veículo ou de um conjunto, técnicas de condução defensiva, cálculo do volume útil, repartição da carga, consequências de sobrecarga nos eixos, estabilidade do veículo e centro de gravidade, tipos de embalagens e suportes para a carga, principais categorias de mercadorias que necessitam de acondicionamento (técnicas de colocação de calços e acondicionamento, utilização de precintas de acondicionamento, verificação dos dispositivos de acondicionamento, utilização dos meios de manutenção, colocação e retirada dos toldos).

2.2. Regulamentações (FIC 49 h, FIA 21 h)

2.2.1. Regulamentação laboral (FIC 21 h, FIA 7 h)

- a)** Objectivo 1 - Conhecer o ambiente social do transporte rodoviário e a sua regulamentação;

Conteúdo - Durações máximas do trabalho específicas para os transportes, princípios (aplicação prática através do uso do tacógrafo e da regulamentação em vigor) sanções em caso de não utilização, má utilização ou falsificação do tacógrafo, conhecimento do ambiente social do transporte rodoviário (direitos e obrigações dos motoristas em matéria de qualificação inicial e de formação contínua), igualdade de oportunidades e regulamentação aplicável.

2.2.2. Regulamentação da actividade (FIC 28 h, FIA 14 h)

- a)** Objectivo 1 (motoristas de veículos de passageiros) - Conhecer a regulamentação relativa ao transporte de passageiros;

Conteúdo - Regulamentação nacional e internacional, transporte de grupos específicos, equipamentos de segurança a bordo do autocarro, cintos de segurança, carga do veículo.

- b)** Objectivo 2 (motoristas de veículos de mercadorias) - Conhecer a regulamentação relativa ao transporte de mercadorias;

Conteúdo - Regulamentação nacional e internacional, títulos para o exercício da actividade de transporte, obrigações dos contratos-modelo de transporte de mercadorias, redacção dos documentos que constituem o contrato de transporte, autorizações de transporte internacional, obrigações da Convenção relativa ao contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada (CMR), redacção da declaração de expedição, passagem das fronteiras, transitários, documentos especiais de acompanhamento da mercadoria.

2.3. Saúde, segurança rodoviária, segurança ambiental, serviço e logística (FI 147 h, FIA 77 h)

2.3.1. Sinistralidade (FIC 21 h, FIA 14 h)

a) Objectivo 1 (motoristas de veículos de passageiros) - Ficar sensibilizado para os riscos da estrada e os acidentes de trabalho;

Conteúdo – Tipologia dos acidentes de trabalho no sector dos transportes, estatísticas dos acidentes rodoviários, envolvimento dos autocarros, consequências em termos humanos, materiais e financeiros.

b) Objectivo 2 (motoristas de veículos de mercadorias) - Ficar sensibilizado para os riscos da estrada e os acidentes de trabalho;

Conteúdo - Tipologia dos acidentes de trabalho no sector dos transportes, estatísticas dos acidentes rodoviários, envolvimento dos veículos pesados de mercadorias, consequências em termos humanos, materiais e financeiros.

2.3.2. Prevenção da criminalidade no transporte (FIC 7 h, FIA 7 h)

a) Objectivo 1 - Saber prevenir a criminalidade e o tráfico de clandestinos;

Conteúdo - Informações gerais, consequências para os motoristas, medidas de prevenção, lista de controlo das verificações, legislação relativa à responsabilidade das empresas transportadoras.

Saúde, segurança e higiene no trabalho (FIC 21 h, FIA 7 h)

- a) Objectivo 1 - Saber prevenir os riscos físicos;

Conteúdo - Princípios de ergonomia, factores humanos na condução, factores humanos na interacção com sistemas de informação e comunicação embarcados (riscos inerentes), noções de carga de trabalho, fadiga e stress, recomendações sobre gestos e posturas de risco e gestão da fadiga e do stress.

- b) Objectivo 2 – Ter consciência da importância da aptidão física e mental;

Conteúdo - Princípios de uma alimentação saudável e equilibrada, efeitos do álcool, dos medicamentos e de outras substâncias susceptíveis de alterar o comportamento.

Situações de emergência e primeiros socorros (FIC 21 h, FIA 7 h)

- a) Objectivo 1 – Estar apto a avaliar situações de emergência e a aplicar procedimentos adequados;

Conteúdo - Comportamento em situação de emergência (avaliar a situação, evitar o agravamento do acidente, providenciar os socorros, socorrer os feridos e aplicar os primeiros cuidados, reacção em caso de incêndio, evacuação dos ocupantes, garantir a segurança de todos os passageiros), reacções em caso de agressão, princípios de base da declaração amigável.

Relações interpessoais e qualidade do serviço (FIC 35 h, FIA 14 h)

- a) Objectivo 1 - Saber adoptar comportamentos que contribuam para a valorização da imagem de marca de uma empresa de serviços de transporte;

Conteúdo - Atitudes do motorista e imagem de marca (importância da qualidade da prestação do motorista para a empresa, diferentes papéis do motorista, diferentes interlocutores do motorista, manutenção do veículo, organização do trabalho, consequências de um litígio nos planos comercial e financeiro).

Contexto económico e organização empresarial (FIC 21 h, FIA 14 h)

- a) Objectivo 1 (motoristas de veículos de passageiros) - Conhecer o contexto económico do transporte rodoviário de passageiros e a organização do mercado;

Conteúdo - A importância do transporte para o desenvolvimento social, o transporte rodoviário de passageiros em relação aos outros modos de transporte de passageiros (comboio, veículos particulares), diferentes actividades do transporte rodoviário de passageiros, travessia das fronteiras (transporte internacional), organização dos principais tipos de empresas de transporte rodoviário de passageiros.

- b) Objectivo 2 (motoristas de veículos de mercadorias) - Conhecer o contexto económico do transporte rodoviário de mercadorias e a organização do mercado;

Conteúdo - A importância do transporte para o desenvolvimento social, o transporte rodoviário em relação aos outros modos de transporte (concorrência, carregadores), diferentes actividades do transporte rodoviário (transportes por conta de terceiros, por conta própria, actividades auxiliares do transporte), organização dos principais tipos de empresas de transporte rodoviários de mercadorias e das actividades auxiliares do transporte, diferentes especializações do transporte (camiões-cisterna, temperatura controlada, etc.), evolução dos sectores (diversificação das prestações oferecidas, transporte ferroviário/transporte rodoviário, subcontratação).

Tecnologias de informação e comunicação (FIC 21 h, FIA 14 h)

- a) Objectivo 1 (motoristas de veículos de passageiros) - Conhecer as actuais tecnologias disponíveis para utilização no sistema de transportes e ter noção das tendências futuras;

Conteúdo - Sistema de apoio à exploração, telemática aplicada, bilhética sem contacto, cartões inteligentes, informação ao público (paragens electrónicas, Internet, SMS).

- b) Objectivo 2 (motoristas de veículos de mercadorias) - Conhecer as actuais tecnologias disponíveis para utilização no sistema de transportes e ter noção das tendências futuras;

Conteúdo – Sistema de apoio à exploração, telemática aplicada, cartões inteligentes, Internet, SMS.

Condução individual (FIC 21 h, FIA 14 h)

2.4.1. Formação prática (FIC 21 h, FIA 14 H)

- a) Objectivo 1 (motoristas de veículos de passageiros) -
Aperfeiçoamento da condução racional baseada nas regras de
segurança;

Conteúdo Condução individual em veículo pesado de passageiros
(categorias D, D+E e subcategorias D1, D1+E), acompanhada de
instrutor do centro de formação, podendo o candidato efectuar, no
máximo, 8 (FIC) ou 4 horas (FIA) de condução individual num
terreno especial ou num simulador de alta qualidade.

- b) Objectivo 2 (motoristas de veículos de mercadorias) –
Aperfeiçoamento da condução racional baseada nas regras de
segurança;

Conteúdo - Condução individual em veículo pesado de
mercadorias (categorias C, C+E e subcategorias C1, C1+E),
acompanhada de instrutor do centro de formação, podendo o
candidato efectuar, no máximo, 8 (FIC) ou 4 horas (FIA) de
condução individual num terreno especial ou num simulador de
alta qualidade.

ANEXO II

Formação de qualificação inicial comum prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º

1. A formação de qualificação inicial comum comporta o ensino das matérias constantes do n.º 2 do Anexo I, sendo a sua duração de 280 horas.
2. O acesso à formação de qualificação inicial comum não depende da posse prévia da carta de condução correspondente.
3. Cada formando deve efectuar pelo menos 20 horas de condução individual num veículo da categoria em causa, que satisfaça no mínimo os critérios dos veículos de exame tal como definidos na Directiva n.º 91/439/CEE, de 29 de Julho de 1991.
4. Durante a condução individual, o formando é acompanhado por um instrutor do centro de formação onde se encontra inscrito. Cada formando pode efectuar, no máximo, 8 horas das 20 horas de condução individual num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de ser avaliado o aperfeiçoamento em condução racional baseado nas regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso, bem como às suas variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite.
5. Para os motoristas referidos no n.º 1 do artigo 11.º, a duração da formação inicial é de 70 horas, 5 das quais de condução individual.
6. No final da formação o formando é submetido a um exame escrito ou oral, o qual inclui, pelo menos, uma questão por cada um dos objectivos das matérias a que se refere o n.º 1 do presente Anexo.
7. O exame é organizado pelo IMTT, I. P., ou pelas entidades que por este forem designadas.
8. As condições de realização do exame são fixadas por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

ANEXO III

Formação de qualificação inicial acelerada prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º

1. A formação de qualificação inicial acelerada comporta o ensino das matérias constantes do n.º 2 do Anexo I, sendo a sua duração de 140 horas.
2. O acesso à formação de qualificação inicial acelerada não depende da posse prévia da carta de condução correspondente.
3. Cada formando deve efectuar pelo menos 10 horas de condução individual num veículo da categoria em causa, que satisfaça no mínimo os critérios dos veículos de exame, tal como definidos na Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução.
4. Durante a condução individual, o formando é acompanhado por um instrutor do centro de formação onde se encontra inscrito. Cada formando pode efectuar, no máximo, 4 horas das 10 horas de condução individual num terreno especial ou num simulador de alta qualidade, a fim de ser avaliado o aperfeiçoamento em condução racional baseado em regras de segurança, nomeadamente no que se refere ao domínio do veículo ligado às diferentes condições do piso bem como às variações segundo as condições atmosféricas, durante o dia e durante a noite.
5. Para os motoristas referidos no n.º 1 do artigo 11.º, a duração da qualificação inicial acelerada é de 35 horas, das quais duas e meia em condução individual.
6. No final da formação o formando é submetido a um exame escrito ou oral, o qual inclui, pelo menos, uma questão por cada um dos objectivos das matérias a que se refere o n.º 1 do presente Anexo.
7. O exame é organizado pelo IMTT, I. P., ou pelas entidades que por este forem designadas.
8. As condições de realização do exame são fixadas por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

ANEXO IV

Formação contínua a que se refere o artigo 9.º

1. A formação contínua tem como objectivo a actualização dos conhecimentos fundamentais para a actividade do motorista, com especial destaque para a segurança rodoviária e a racionalização do consumo de combustível, nomeadamente através do aprofundar e da revisão de algumas das matérias previstas no n.º 2 do Anexo I.
2. A formação contínua para efeitos do presente diploma é obrigatória de cinco em cinco anos e tem a duração de 35 horas leccionadas por períodos de pelo menos 7 horas, podendo ser efectuada parcialmente em simuladores de alta qualidade.

ANEXO V

Disposições relativas às especificações e ao modelo comunitário de carta de qualificação de motorista

1. As características físicas da carta de qualificação de motorista de modelo comunitário são conformes com as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características físicas das cartas destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes com a norma ISO 10373.

2. A carta é composta por duas páginas:

A página 1 contém:

- a) As menções «Carta de qualificação de motorista» e «República Portuguesa» impressas em caracteres maiúsculos;
- b) A letra «P» em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal, impressa em negativo num rectângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas;
- c) As siglas distintivas dos Estados membros emissores são as seguintes:

B: Bélgica

BG: Bulgária

CZ: República Checa

DK: Dinamarca

D: Alemanha

EST: Estónia

GR: Grécia

E: Espanha

F: França

IRL: Irlanda

I: Itália

CY: Chipre

LV: Letónia

LT: Lituânia

L: Luxemburgo

H: Hungria

M: Malta

NL: Países Baixos

A: Áustria

PL: Polónia

P: Portugal

RO: Roménia

SLO: Eslovénia

SK: Eslováquia

FIN: Finlândia

S: Suécia

UK: Reino Unido

d) As informações específicas da carta emitida, numeradas do seguinte modo:

1 - Apellidos do titular;

2 - Nome próprio do titular;

- 3 - Data e local de nascimento do titular;
 - 4 -
 - a) Data de emissão;
 - b) Data de caducidade;
 - c) Designação da autoridade que emite a carta (pode ser impressa na face 2);
 - d) Um número que não seja o número da carta de condução, útil para a gestão da carta de qualificação de motorista (menção facultativa);
 - 5-
 - a) Número da carta de condução;
 - b) Número de série;
 - 6- Fotografia do titular;
 - 7- Assinatura do titular;
 - 8- Residência, domicílio ou endereço postal (menção facultativa);
 - 9- (Sub)categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua;
- e) A menção «Modelo das Comunidades Europeias» e a menção «Carta de qualificação de motorista» nas outras línguas da Comunidade, impressa, a azul a fim de constituir o trama de fundo da carta:
- tarjeta de cualificación del conductor
- карта за квалификация на водача
- Osvědčení profesní způsobilosti řidiče
- chaufføruddannelsesbevis
- Fahrerqualifizierungsnachweis
- juhi ametipädevuse kaart
- δελτίο επιμόρφωσης οδηγού

driver qualification card

carte de qualification de conducteur

cárta cáilíochta tiomána

carta di qualificazione del conducente

vadītāja kvalifikācijas apliecība

vairuotojo kvalifikacinē kortelē

gépjarművezetői képesítési igazolvány

karta ta' kwalifikazzjoni tas-sewwieq

kwalificatiekaart bestuurder

karta kwalifikacji kierowcy

carta de qualificação do motorista

Cartela de pregătire profesională a conducătorului auto

preukaz o kvalifikácii vodiča

kartica o usposobljenosti voznika

kuljettajan ammattipätevyyskortti

yrkeskompetensbevis för förare

f) Cores de referência:

i) azul: Pantone Reflex blue,

ii) amarelo: Pantone yellow.

A página 2 contém:

- a) 9. As (sub)categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua;
 - 10- O código comunitário “95. Motorista titular de um CAP que satisfaz a obrigação de aptidão profissional prevista no artigo 3º até (por exemplo: 95.01.01. 2012)”, previsto no artigo 10.º da Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003;
 - 11- Um espaço reservado para a eventual inscrição das menções indispensáveis à gestão ou relativas à segurança rodoviária (menção facultativa). No caso de a menção dizer respeito a uma rubrica definida no presente anexo, essa menção deverá ser precedida do número da rubrica correspondente;
- b) Uma explicação das rubricas numeradas que surgem nas faces 1 e 2 da carta [pelo menos as rubricas 1, 2, 3, 4a), 4b), 4c), 5a), 5b) e 10].

3. Segurança, incluindo a protecção de dados

Os diferentes elementos constitutivos da carta destinam-se a excluir qualquer falsificação ou manipulação e a detectar qualquer tentativa deste tipo.

O nível de segurança da carta é, pelo menos, comparável ao nível de segurança da carta de condução.

4. Disposições específicas

Após consulta à Comissão, podem ser acrescentadas cores ou marcações, tais como códigos de barras, símbolos nacionais e elementos de segurança, sem prejuízo das outras disposições do presente Anexo.

No âmbito do reconhecimento mútuo das cartas, o código de barras não pode conter informações para além das que constam já de forma legível na carta de qualificação e de formação do motorista ou que são indispensáveis para o processo de emissão da carta.

Modelo de carta de qualificação de motorista

Face 1

	CARTA DE QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTA	REPÚBLICA PORTUGUESA
6. FOTO	1.	
	2.	
	3.	
	4a.	4b.
	4c.	(4d.)
	5a.	5b.
	7.	
	(8.)	
9.		

Face 2

11.	9.	10.
	C1	
	C	
	D1	
	D	
	C1E	
	CE	
	D1E	
	DE	

1. Apelido
 2. Nome
 3. Data e local de nascimento
 4a. Data de emissão da carta de condução
 4b. Data de validade administrativa
 4c. Emitida por
 5a. Número de carta de condução
 5b. Número de série
 10. Código comunitário